

ANDREAS EISELE

4ª EDIÇÃO

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CEGUEIRA DELIBERADA E DOLO EVENTUAL

3. O CONTEÚDO DO DOLO (COM ÊNFASE NO DOLO EVENTUAL)

As modalidades de imputação típica: dolo e imprudência, têm conteúdos distintos. A primeira é baseada em elementos subjetivos da conduta e a segunda é definida mediante juízos valorativos. Não obstante, o objeto de ambas é formado por aspectos cognitivos e volitivos do comportamento do sujeito, o que estabelece uma relação recíproca baseada no conteúdo e intensidade desses aspectos.

Esta relação pode ser ilustrada, em termos gerais, mediante uma equiparação metafórica ao que ocorre entre o dia e a noite. Não há dúvidas de que às 12:00 horas se pode afirmar estar no período do dia, e que à 00:00 hora se pode afirmar estar no período da noite. Porém, em vários outros momentos não necessariamente é possível concluir com precisão em qual período (dia ou noite) se esteja.

Entre o dolo e a imprudência ocorre uma relação parecida.

Os casos de dolo direto de primeiro grau são as situações nas quais estão presentes os aspectos mais específicos que caracterizam o dolo, que são: a consciência da efetiva ou potencial existência das circunstâncias fáticas, a vontade de praticar a conduta, a projeção da possibilidade de realização de um evento determinado em decorrência dos fatores causais que podem ser produzidos por essa conduta (nos delitos materiais) e a finalidade de implementar esse evento em decorrência da criação desses fatores causais.

De outra parte, os casos de imprudência inconsciente são as situações em que as características do fato podem ser completamente diferentes das situações anteriormente indicadas, porque o sujeito pode atuar sem a consciência da existência das circunstâncias fáticas, sem a vontade de praticar a conduta, sem a projeção da possibilidade de realização do evento típico e sem a finalidade de implementação desse evento. Para a configuração de uma atuação na forma de imprudência inconsciente basta que o sujeito atue sem tomar o cuidado devido em uma situação perigosa e gere uma consequência racionalmente previsível que corresponda à implementação de um evento típico.

Porém, entre os casos de dolo direto de primeiro grau e de imprudência inconsciente existem várias situações intermediárias cuja classificação nas modalidades dolosa ou imprudente não é tão clara.

Estes são os casos de dolo indireto e imprudência consciente, cujas características correspondem às diferenças essenciais entre as categorias do dolo e da imprudência.

Esta distinção é estabelecida pelas teorias do dolo, que são proposições racionais cujo objeto é a definição dos aspectos

elementares e essenciais desta categoria jurídica (ou seja, os elementos essenciais do dolo).

Para alcançar esta finalidade, qual seja, distinguir o dolo da imprudência, os aspectos especificados pelas teorias do dolo devem ser genéricos o suficiente para estarem presentes em todas as modalidades dolosas, e determinados o suficiente para distinguir esta categoria da imprudência.

No aspecto operacional as teorias do dolo definem os elementos básicos da modalidade mais elementar de dolo, que é o dolo indireto (ou eventual), e fornecem recursos para diferenciá-lo da modalidade de imprudência mais aproximada ao dolo, que é a imprudência consciente.

Uma das concepções teóricas mais elementares e gerais (embora imprecisa) do conteúdo do dolo considera que seus elementos constitutivos seriam a consciência e a vontade de realização do fato típico.¹

Porém, esta proposição somente define o objeto do dolo direto de primeiro grau, que corresponde ao propósito.

Os casos de ignorância deliberada não são classificáveis nesta modalidade de dolo. Por este motivo as concepções sobre

1. Esta fórmula sintética foi elaborada pelo Tribunal do Império alemão (*Reichsgericht*) em 1917 (RGSt 51, p. 311) e amplamente adotada pela doutrina, o que pode ser identificado, por exemplo, em: FEUERBACH [1832, p. 43/47 (§§ 54/59)]; BINDING (1919, p. 41-56); WELZEL [1969, p. 64-65 (§ 13, I, 1-2)]; MAURACH e ZIPF [1987, p. 294-295 (§ 22, 14)]; JESCHECK e WEIGEND [1996, p. 293 (§ 29, III, 2)]; WESSELS e BEULKE [2002, p. 71 (203)]. Esta mesma fórmula também é adotada pela teoria jurídica nacional por: HUNGRIA (1978, p. 114); FRAGOSO (2004, p. 209); BRUNO (1967, p. 59-63); REGIS PRADO (2005, p. 374); CIRINO DOS SANTOS (2017, p. 132); GRECO (2017, p. 316) e SANCHES CUNHA (2020, p. 257), entre outros.

o dolo analisadas no presente trabalho serão aquelas cujo objeto é a definição dos elementos do dolo indireto, ou eventual.²

O Código Penal brasileiro contém uma definição sintética do aspecto que deve caracterizar o dolo indireto. Em seu art. 18, I, estabelece que o crime é considerado doloso quando o agente “assumiu o risco de produzir o resultado”.

Portanto, de acordo com esta definição legal o aspecto elementar do dolo que define sua modalidade eventual seria a “assunção do risco de produzir o resultado”. Porém, para a compreensão do conteúdo dessa definição é necessário definir o que seja esta “assunção do risco”.

As teorias do dolo são proposições racionais que pretendem especificar o conteúdo desta categoria e precisar os conceitos correspondentes. O aprimoramento técnico do tema decorrente do conteúdo das teorias do dolo possibilita uma melhor determinação do objeto e o esclarecimento das razões pelas quais uma conduta deva ou não ser classificada na modalidade dolosa.

3.1. O aspecto cognitivo do dolo eventual

O elemento mais fundamental na composição dos requisitos a serem satisfeitos por uma conduta para que ela seja

-
2. Existem várias proposições teóricas que pretendem identificar o aspecto específico que distingue o dolo eventual da imprudência consciente. Devido a esta variedade, a análise destas propostas ampliaria o objeto deste tópico de uma forma desproporcional em relação ao tema tratado neste livro. Portanto, somente serão analisadas algumas dessas teorias, adotadas de forma preponderante na teoria jurídica e suficientes para a análise do tema específico deste livro. Para uma análise mais ampla das teorias do dolo: EISELE, 2021, p. 308-322.

classificada na modalidade típica dolosa é o objeto da consciência do sujeito.³ Este objeto compõe o aspecto cognitivo do dolo e corresponde ao conteúdo do conhecimento que o sujeito deva ter para que seu comportamento seja classificado na modalidade dolosa.

Somente após a definição deste elemento cognitivo é que se analisa o elemento volitivo na aferição do dolo.

A concepção geral do elemento cognitivo do dolo define seu conteúdo como a consciência subjetiva dos aspectos fáticos que correspondam à hipótese típica. Ou seja, para que a conduta possa ser classificada como dolosa o sujeito deve ter representado intelectualmente a existência das circunstâncias cuja realização implemente um fato com as características definidas no tipo.

Embora esta proposição possa levar à conclusão de que o conhecimento subjetivo dessas circunstâncias seja formado exclusivamente mediante constatação empírica de uma situação existente, o conteúdo da consciência do sujeito não é necessariamente formado apenas desse modo.

A consciência pode ser constituída mediante raciocínios lógicos elaborados a partir de dados obtidos pelo sujeito e conhecimentos prévios. Portanto, o sujeito pode ter consciência inclusive de aspectos não constatados empiricamente.

Um exemplo de um elemento básico dos delitos materiais ilustra esta forma de composição do conteúdo cognitivo do sujeito:

3. Neste trabalho será adotada uma concepção psicológica do dolo, cujo objeto é composto pela classificação jurídica do conteúdo intelectual do sujeito. Ou seja, a consideração do que ele sabe e de qual tenha sido sua atitude volitivo-racional ao decidir realizar a conduta.

Em um homicídio, quando o sujeito dispara contra a vítima com a intenção de matá-la, ele não “conhece” o elemento do tipo “morte”, que corresponde ao resultado (ou evento) típico, em um sentido empírico. É impossível que o sujeito constate o resultado típico no momento da conduta, simplesmente porque neste momento este resultado ainda não existe (FRISCH, 1983, p. 57-58).

Não obstante, para que o sujeito realize a conduta com a finalidade (propósito) de implementar o resultado, ele deve saber que seu comportamento pode causar o efeito pretendido.

Portanto, o aspecto necessário e suficiente que o sujeito deve conhecer para que possa tomar a decisão de atuar de modo consciente como uma forma de assumir o risco de realização de um fato típico é a possibilidade de que determinada consequência possa advir da prática de sua conduta. Em outras palavras, o sujeito deve ter consciência do risco da realização do evento (resultado) definido no tipo.

Por isto, ao definir o objeto do dolo em seu aspecto cognitivo, FRISCH (1983, p. 101) especifica que o sujeito:

“Deve saber que seu comportamento é objetivamente adequado para que um determinado risco leve a um resultado” (tradução do autor).

Neste caso o sujeito não conhece o resultado típico, mas somente a possibilidade de que o resultado deverá ocorrer em consequência de sua conduta, e o conhecimento desta possibilidade é suficiente para a satisfação do conteúdo cognitivo do dolo, inclusive neste caso de dolo direto de primeiro grau [ROXIN; GRECO, 2020, p. 541/548/550 (§ 12, Rn. 4/23/28)].

Por este motivo, ZIELINSKI [1990, p. 473 (§§ 15-16, 18)] é enfático ao especificar que no aspecto cognitivo o objeto do dolo se configura na hipótese em que o sujeito “atua com o conhecimento do risco típico”, e ao tratar do dolo eventual RUDOLPHI [2005, p. 72.9 (Rn. 38)] chega inclusive a afirmar que:

“Predomina um consenso de que em relação ao aspecto cognitivo, o requisito é a previsão da possibilidade da realização do fato típico. O sujeito deve conhecer o perigo concreto da realização do fato típico” (tradução do autor).

Vários exemplos poderiam demonstrar esta relação, mas o que talvez o faça de forma mais evidente é o caso da tentativa, porque neste caso o sujeito deve atuar de forma dolosa e seu comportamento deve ter como objetivo a produção do resultado típico. Porém, este resultado sequer chega a se implementar.

Na tentativa o resultado típico, que é um elemento objetivo do tipo, deve ser objeto do conteúdo cognitivo do sujeito para que ele tenha a intenção de produzi-lo, mas o “resultado em si” (objetivamente considerado), não apenas não existe no momento da prática da conduta (que é quando é aferido o conteúdo da consciência do sujeito), como nem mesmo chega a existir depois.

Logo, o sujeito somente identifica (“conhece”) a possibilidade de o evento (“resultado”) ocorrer, mas não constata a existência deste evento em si, apesar de ele ser um elemento objetivo do tipo e objeto do dolo.

Porém, esta relação não se estabelece somente em relação ao resultado. Ela também pode se implementar em relação a

aspectos que formam o significado do contexto situacional em que o sujeito atua.

Ou seja, o sujeito pode formular uma conclusão racional sobre a possibilidade de existência de um aspecto da situação fática, sem qualquer necessidade de constatação empírica.

Por exemplo, alguém pode ofender uma pessoa pressupondo tratar-se de um policial, apesar de não ter qualquer informação sobre este aspecto, mas somente a partir de uma dedução de sentido comum realizada com base em estereótipos e preconceitos. Caso o ofendido seja efetivamente um policial, estará configurado o elemento subjetivo do dolo em relação ao crime de desacato (art. 331 do CP).

O mesmo ocorre em relação a pressupostos do tipo. Por exemplo, alguém pode suspeitar que uma mulher está grávida devido à percepção de alterações em seu comportamento e na forma de seu corpo, e lhe ministrar uma substância abortiva de forma fraudulenta com a finalidade de praticar um aborto (art. 125 do CP).

Neste caso, embora o agente não tenha certeza sobre a existência do pressuposto do tipo correspondente à gravidez, a mera conclusão sobre a possibilidade da existência desta circunstância é suficiente para a formação do aspecto cognitivo da conduta a partir do qual é formada a intenção.

Consequentemente, caso a vítima efetivamente estivesse grávida e viesse a abortar em decorrência dos efeitos da substância ingerida, o agente teria praticado uma conduta dolosa.

Em todos esses casos o sujeito não “conhece” o aspecto analisado no sentido de uma constatação empírica de uma realidade, mas toma consciência da possibilidade de sua exis-

tência a partir de um raciocínio lógico. Portanto, o sujeito “intui” a possibilidade de existência do aspecto ou “deduz” a probabilidade dessa existência.

Com base nesta conclusão, ele elabora sua decisão orientada a uma finalidade, admitindo a possibilidade de existência do aspecto deduzido como uma referência racional do comportamento.

O próprio Código Penal brasileiro regulamenta os efeitos da intenção formada com base neste aspecto cognitivo ao dispor sobre o erro em relação à pessoa contra a qual o sujeito pratica a conduta.

Neste caso, se o sujeito supuser estar praticando a conduta contra alguém, mas vier a vulnerar outra pessoa devido à equivocada percepção da identidade da vítima, o ordenamento jurídico atribui ao fato as consequências jurídicas que seriam devidas caso a vítima vulnerada fosse a visada e não a efetivamente ofendida.

De fato, o art. 20, § 3º, do CP estabelece que: “Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime”.

Desse modo, o elemento cognitivo do dolo considerado é o conteúdo da representação do sujeito e não a realidade fática efetivamente existente.

Portanto, para a definição do objeto do dolo basta a representação da possibilidade de existência das circunstâncias do fato ou da implementação dos efeitos da conduta, não sendo necessária a efetiva constatação empírica desses aspectos.

Isto é esclarecido por PUPPE [2010, p. 610/617 (46/70)] da seguinte forma:

“Qualquer representação de um perigo não permitido é igualmente adequada para fundamentar, tanto o dolo eventual, como a culpa consciente. [...] O sujeito precisa, na verdade, **estar consciente**, de modo geral, que **existe um perigo de realização do tipo**” (tradução do autor).

Ou seja, o conhecimento da possibilidade de implementação do fato típico é suficiente para a configuração do aspecto cognitivo do dolo. Como o conhecimento desta possibilidade de existência ou realização de um elemento objetivo do tipo é suficiente para a composição do elemento cognitivo do dolo direto, também o é (e como muito mais motivo) para a formação do elemento cognitivo do dolo eventual.

De fato, no dolo eventual o sujeito identifica a possibilidade de realização da hipótese típica (risco) e atua apesar deste perigo, configurando uma “decisão pela possível lesão do bem jurídico”. Neste caso o sujeito assume a possibilidade de eventual realização do fato típico devido à consideração da séria possibilidade de sua ocorrência [ROXIN; GRECO, 2020, p. 548-551 (§ 12, Rn. 23-30)].

Portanto, o conhecimento do risco pelo sujeito é suficiente para a tomada da decisão pela realização da conduta na forma dolosa. Ou seja, o conteúdo do elemento cognitivo do dolo é formado pela ciência da possibilidade de realização do fato típico [ENGISCH, 1930, p. 67/81/85/141-142/187; STRATENWERTH, 1959, p. 54; MEZGER; BLEI, 1970, p. 189 (§ 63); JESCHECK; WEIGEND, 1996, p. 299-300 (§ 29, III, 3, a)].

Isto já era identificado por LISZT e SCHMIDT [1932, p. 256-257/261 (§ 39, II, 1, b; 3, b, β)], que ao tratar do conteúdo cognitivo do sujeito necessário para a configuração do dolo especificavam que o conhecimento consiste em uma “representação” cujo conteúdo é a “previsão” dos “possíveis” efeitos da conduta. Este raciocínio foi classificado por Liszt como um “juízo assertórico”, o que significa uma mera proposição enunciativa e que não se confunde com uma afirmação demonstrativa.

Portanto, a identificação do risco é suficiente para que o sujeito adote uma posição de indiferença ante o risco e, portanto, “assuma esse risco”.

Ou seja, a atitude do sujeito que caracteriza o dolo eventual pressupõe o conhecimento do risco, mas não necessariamente o conhecimento efetivo de todas as características da situação de fato, nem das reais consequências de sua conduta.

Logo, o objeto do conhecimento do sujeito na conduta realizada na forma de dolo eventual é o risco inerente à prática da conduta ou decorrente desta prática, e não suas consequências concretas.

3.1.1. Os casos de cegueira deliberada

Como anteriormente demonstrado, quem atua na forma de ignorância deliberada tem consciência da possibilidade da existência de um determinado aspecto na situação fática em que a conduta é realizada.

Esta representação da possibilidade configura um risco (ou perigo) de que a conduta seja realizada em um contexto

específico, em decorrência do qual o fato tenha um significado determinado.

Este risco compõe o objeto do conhecimento do sujeito.

Trata-se de um risco similar ao representado pelo sujeito nos casos de atuação na forma de dolo eventual nos delitos materiais, em que o sujeito realiza a conduta e identifica a possibilidade de implementação de um evento (correspondente ao definido no tipo) em decorrência dos fatores causais instaurados pela conduta.

Em ambos os casos o sujeito somente tem consciência do risco, porque representou a possibilidade de realização do fato. A diferença é que nos delitos materiais o objeto do risco é o evento típico (ou resultado), e na atuação mediante ignorância deliberada o objeto do risco é a própria configuração do fato, ou seja, o contexto no qual ele atua e que atribui significado à conduta em si.

Não se trata do risco de que algo suceda, mas do risco de que a situação existente tenha determinadas características.

Esta consciência da possibilidade de um risco é suficiente para satisfazer o requisito cognitivo do dolo (GRECO, 2013, p. 68-69/72). Isto porque, como salientam ROXIN e GRECO [2020, p. 550 (§ 12, Rn. 28)], o sujeito pode tomar uma decisão no sentido da “séria possibilidade” de realização de um fato típico (e correspondente exposição do bem jurídico a risco), não apenas com base no conhecimento efetivo das circunstâncias da situação, mas também a partir de uma “dúvida” sobre essa existência porque, nesse caso, a possibilidade de existência das circunstâncias foi objeto de sua representação.

Mesmo LUCCHESI (2018b, p. 189) reconhece que a constatação do conhecimento do risco pelo sujeito, em um contexto no qual ele tenha o domínio do fato, deve implicar a classificação da conduta na modalidade dolosa.

Por isso MORO (2010, p. 62) considera suficiente que o sujeito tenha “conhecimento da probabilidade” da “origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos”, para a classificação da conduta típica de lavagem de dinheiro definida no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 na modalidade do dolo eventual.

Também BOTTINI (2013a, p. 2-3/5), ao comentar a forma de atuação do sujeito no caso de lavagem de dinheiro, admite que:

“A falta de informações sobre a fonte do dinheiro pode gerar desconfiância. [...] e tal dúvida poderá, em um campo semântico alargado, indicar suspeita. [...] Tem dolo eventual o agente que suspeita da origem ilícita dos bens com os quais trabalha, mas não tem certeza sobre tal fato”.

Do mesmo modo entende RAGUÉS I VALLÉS (2007, p. 100), ao comentar os casos em que o sujeito deixa de constatar uma situação fática cuja possibilidade (ou risco) de existência foi identificada. Trata-se dos casos em que:

“Um sujeito, contando já com um nível básico de conhecimentos sobre as características de seu comportamento, renunciou a conhecer mais do que já sabia. Por isto, para ser purista caberia inclusive questionar se nesses casos se poderia falar estritamente em ignorância, pela simples razão de que na grande maioria deles o sujeito ativo conta com um grau relevante de conhecimentos que, nos sistemas continentais, costuma bastar por si só para caracteriza dolo eventual” (tradução do autor).

FERRAZ (2022, p. 57-58/240-241/292-295) considera que quando o sujeito tem consciência do risco, mas não o efetivo conhecimento da circunstância cuja possibilidade de existência foi identificada, sua ignorância é meramente *relativa*, porque a “suspeita de que algo exista” forma “a consciência de um prognóstico de risco do que venha a acontecer” e, “nesse caso, estará satisfeito o requisito cognitivo necessário para o dolo eventual”. A partir disso, reconhece a existência da “regra geral de imputação subjetiva no direito brasileiro, em que basta o conhecimento do risco para que haja a caracterização do elemento cognitivo do dolo”.

Igualmente, e de forma sintética, SILVEIRA (2023, p. 83) conclui que:

“Se o agente não conhece com certeza os elementos requeridos pelo tipo objetivo, mas, mesmo na dúvida sobre sua existência, age, aceitando essa possibilidade, estará configurado o dolo eventual”.

Portanto, para a satisfação do conteúdo da consciência do sujeito, que é objeto do elemento cognitivo do dolo, não é necessário o efetivo conhecimento empírico de todas as circunstâncias fáticas que configuram a hipótese típica. Para isto basta a representação da possibilidade de existência ou mesmo da futura implementação dos aspectos correspondentes ao fato típico.

Isto porque o sujeito pode elaborar a decisão subjetiva da prática da conduta com base nessa representação, admitindo sua existência. O mesmo ocorre se o sujeito identificar a possibilidade de existência do aspecto fático e atuar a partir da admissão dessa possibilidade.

Exatamente este é o conteúdo cognitivo do dolo eventual nas condutas realizadas na forma de cegueira deliberada.

O sujeito representa a possibilidade de existência de determinado aspecto do fato (EDINGER, 2019, p. 153) que lhe confira um sentido específico e decide realizar uma conduta com a consciência desta possibilidade.

Desse modo, para assumir o risco de implementação de um fato típico basta que o sujeito tenha consciência da existência desse risco. Que conheça a possibilidade de existência de um aspecto que pode implicar a configuração do fato típico.

Por isto PARDINI (2019, p. 115-117/155-156) considera que:

“As situações de dúvida não suscitam maiores dificuldades [...], vez que já abrangidas, sem maiores esforços, pelo conceito tradicionalmente difundido de dolo eventual. Assim, aqueles casos em que o garante possui indícios da ocorrência da situação típica de perigo e, ao invés de ir atrás de sua confirmação ou refutação, decide por lhes fechar os olhos e permanecer na suspeita [...], não constituem o verdadeiro objeto de estudo, já respondidos que estão pela atual doutrina do dolo. [...] à configuração do dolo eventual basta, conforme já aqui dito, a mera suspeita, a dúvida quanto à concorrência das elementares típicas”.

Nestes casos o conteúdo cognitivo do sujeito é a “suspeita” da configuração do aspecto fático considerado (RAGUÉS I VALLÈS, 2013a, p. 156).

3.2. O aspecto volitivo do dolo eventual

O segundo elemento que compõe os requisitos a serem satisfeitos para que uma conduta seja classificada na modalidade típica dolosa é o aspecto volitivo do comportamento do sujeito.

Nos casos de dolo direto de primeiro grau, em que o sujeito atua com a finalidade de realizar o fato típico, sua intenção define o conteúdo volitivo do dolo de forma bastante clara.

Porém, nos casos de dolo indireto, ou eventual, não há esta finalidade. O aspecto volitivo da conduta é mais sutil e indeterminado e se caracteriza pela atitude do sujeito perante o risco (ou seja, a “assunção do risco”).

Esta atitude do sujeito perante o risco é o que distingue o dolo eventual da culpa consciente, porque o elemento cognitivo pode ser o mesmo em ambos os casos. Ou seja, a consciência do perigo é suficiente para a atuação mediante ambas as formas de comportamento. Portanto, o que distingue a atuação mediante culpa consciente ou na forma de dolo eventual é o aspecto volitivo da conduta e não o cognitivo.

A concepção dominante na teoria jurídica sobre o conteúdo volitivo do dolo o define como uma decisão de atuar apesar da consideração, pelo sujeito, da seriedade do risco de realização do fato típico. Ou seja, uma decisão realizada após a avaliação subjetiva da efetiva possibilidade de realização do fato típico na situação concreta como algo “sério” e não uma mera possibilidade abstrata [JESCHECK; WEIGEND, 1996, p. 299-301 (§ 29, III, 3, a/c); WESSELS; BEULKE, 2002, p. 75 (214)].

Mesmo PUPPE [2010, p. 610 (46)], que não concorda com este critério, reconhece que:

“A opinião expressivamente dominante distingue o dolo da culpa, conforme o sujeito ‘leve a sério’ o risco, ou o desconsidere” (tradução do autor).